



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010185/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.668 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente WORK & HOUSE SERV ADMINISTRATIVOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE IMPEDITIVA

A empresa não logrou êxito em comprovar as atividades que exerce, a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos para inclusão no Simples Nacional. A atividade desenvolvida pela empresa é vedada pela Resolução CGSN nº 06/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-38.578, de 27 de novembro de 2012, da 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo nº 036, de 24 de fevereiro de 2010, por incorrer em vedação prevista no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo que não exerce a atividade impeditiva descrita no ADE, além de levantar questões de irretroatividade da exclusão.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples Nacional, porém retroagindo a partir de 01/10/2009, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE REAL.

Comprovado pela Fiscalização que a atividade real da empresa difere daquela indicada como sendo seu objeto social e que aquelas atividades se tratam de atividades vedadas às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, correta a exclusão da empresa do regime diferenciado.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.

Os efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL pela constatação de exercício de atividade vedada ocorre a partir do próprio mês em que a atividade passou a ser exercida.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 19/04/2013 (e-fls. 136) e apresentou recurso voluntário no dia 20/05/2013 (e-fls. 142 a 144), com os argumentos a seguir sintetizados:

Alega a Recorrente ser prestadora de serviço atuando nas áreas de limpeza e conservação e nos serviços especializados de apoio administrativo, consoante o objeto social registrado no seu contrato social. Alega não constar a atividade de "locação de mão-de-obra" ou "cessão de mão-de-obra" no contrato social da mesma e os serviços prestados não possuem natureza jurídica de locação ou cessão de mão-de-obra.

A Recorrente defende que os contratos de prestação de serviços firmados entre ela e a Universidade Federal do Paraná consignam ser a prestação dos serviços impessoal, sem subordinação e visam consecução de resultados, logo tais características afastariam o instituto da cessão de mão-de-obra.

Afirma que os contratos emergenciais assinados demonstram que a prestação dos serviços foram pontuais e o contrato n.º 158/2009, assinado em razão de pregão eletrônico 116/2009, não vedava empresas do Simples Nacional e, por isso, não era cessão de mão-de-obra.

Por fim, requereu a manutenção da empresa no Simples Nacional até o pedido dessa para ser excluída da sistemática simplificada.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.668 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.010185/2009-74

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente para excluir a empresa do Simples Nacional.

No caso dos autos, a Recorrente recebeu o ADE de nº 036, de 24 de fevereiro de 2010, porque a fiscalização recebeu denúncia promovida pela Universidade do Paraná, constatando que essa exercia atividade incompatível com a opção pelo Simples Nacional – cessão/ locação de mão-de-obra.

A Recorrente defende que não pratica as atividades descritas no enquadramento legal. Pelo contrato social da empresa, verifica-se que seu objeto principal predominante seria serviços de limpeza e manutenção em geral, segurança privada, instalações e manutenções.

A Receita Federal, por sua vez, entente que a Recorrente praticou atividades de locação / cessão de mão-de-obra, afrontando o art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo descrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Diante disso, o objeto do processo é identificar se a empresa Recorrente praticou a atividade de cessão ou locação de mão de obra.

Para configuração da operação de locação de mão de obra devem estar reunidas concomitantemente as seguintes condições: (a) o trabalho seja executado nas dependências da

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

tomadora/contratante ou nas dependências de terceiros por ela indicados, (b) o trabalhador seja cedido pela prestadora/contratada para ficar à disposição da tomadora/contratante, em caráter não eventual e (c) o objeto da contratação seja a realização de serviços considerados contínuos, por constituírem necessidade permanente da tomadora/contratante relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário.

Consideram-se (a) dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços, (b) serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da tomadora/contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e (c) por colocação à disposição tomadora/contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Na locação a mão de obra o objeto é que os trabalhadores da prestadora/contratada estão à disposição da tomadora/contratante de serviços, o que significa dizer que pode deles dispor, pode deles exigir a execução de tarefas dentro dos limites estabelecidos, previamente, em contrato, sem que eles necessitem, para executá-las, reportarem-se à prestadora/contratada. A mão de obra é originada do chamado *locatio operarum*, com característica marcante centrada na própria mão de obra, sendo esta a essência desse tipo de contrato.

Na prestação de serviços os trabalhadores simplesmente fazem o que está previsto em contrato, mediante ordem e coordenação da prestadora/contratada, que está à disposição da tomadora/contratante e não os seus trabalhadores, que continuam subordinados prestadora/contratada. Em caso de necessidade, é a prestadora/contratada que recebe orientações da tomadora/contratante e as repassa aos seus empregados. Nesse tipo de contrato o objeto é a execução de um serviço certo. A tomadora/contratante está interessada no o resultado final do serviço contratado, que é de responsabilidade da prestadora/contratada.

No presente caso, identificamos que a atividade desempenhada pela empresa Recorrente é de locação de mão de obra. Explico.

Contrato n.º 129/2009 (e-fls. 13 a 19): possui como objeto do contrato prestação de serviços terceirizados na área de preparação de pegas cadavérica. Os empregados serão disponibilizados para estarem à disposição da contratante

Contrato n.º 170/2009 (e-fls. 20 a 26): prestação de serviços terceirizados nas áreas de biologia e moldagem de pegas de vidros, para o Setor de Ciências Biológicas e Departamento de Química. Disponibilização de empregado de categoria profissional específica (Bioterista e Hialotécnico). Os empregados deverão estar à disposição da contratante.

Contrato n.º 198/2009 (e-fls. 27 a 37): para a execução das atividades da categoria profissional de marinheiro. Disponibilização de empregado de categoria profissional específica (marinheiro). Horários de trabalho definidos pela UFPR. Serviços prestados nas dependências da contratante. A fiscalização dos serviços será realizada pela contratante. Os empregados estarão à disposição da contratante.

Contrato n.º 258/2009 (e-fls. 38 a 50): o objeto é a prestação de serviços terceirizados para atuar na área de importação e exportação, na execução de serviços de Assistente de Importação Exportação, na Divisão de Importação/CECOM/PRA da Universidade Federal do Paraná. Horários de trabalho definidos pela UFPR – 40 horas semanais. Serviços prestados nas dependências da contratante. A fiscalização dos serviços será realizada pela contratante. Os empregados estarão à disposição da contratante.

Contrato n.º 267/2009 (e-fls. 51 a 62): o objeto é a prestação de serviços terceirizados com experiência nas Áreas de serviços gerais, para a realização de atividades de Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Operador de Máquina Costal, Tratorista, Pedreiro, Encarregado, Encanador, Serralheiro, Eletricista e Carpinteiro, para atuar no Centro de Estações Experimentais de Castro, Rio Negro, Fazenda Canguiri e para o Hospital Veterinário da UFPR. Horários de trabalho definidos pela UFPR – 44 horas semanais. Serviços prestados nas dependências da contratante. A fiscalização dos serviços será realizada pela contratante. Os empregados estarão à disposição da contratante.

As notas fiscais às e-fls. 63, 66 a 69, 70 a 75, demonstram, pela descrição dos serviços, que os prestadores de serviço estavam executando suas atividades determinadas em contrato e à disposição da contratante no período de tempo apontado em cada nota fiscal.

Não há dúvidas que os funcionários da Recorrente prestam serviços específicos e alguns qualificados, nas dependências da Contratante, cuja prestação dos serviços são contínuos – alguns contratos apontam inclusive a definição dos horários de trabalho -, estando eles à disposição da tomadora do serviço e sob a sua fiscalização quanto à execução do trabalho.

Logo, não prevalece a alegação da Recorrente de que o trabalho era impessoal e sem subordinação, pois os contratos deixam clara a disponibilidade e subordinação dos empregados na prestação dos serviços contratados. Ademais, os contratos que ela alega serem emergenciais não demonstram prestação de serviços pontuais, ainda que de prazo mais curto, as características da locação ou cessão de mão-de-obra estavam presentes. O mesmo em relação ao contrato n.º 258/2009, embora o edital não vedasse empresas optantes pelo Simples Nacional, as características da atividade a ser desempenhada era incompatível com empresas incluídas nessa sistemática.

Enfim, todas as características para se configurar a cessão ou locação de mão de obra estão presentes no caso em análise. Dessa forma, não há como negar a execução de atividade impeditiva de permanência no Simples.

A Recorrente destaca em seu recurso voluntário que é prestadora de serviços de limpeza e conservação, contudo não logrou êxito em demonstrar as suas atividades predominantes, limitando-se a apenas destacar ser a atividade constante no seu contrato social.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes